

Direito Internacional Público

1 Considerações iniciais. Conceito

Cumprir destacar, inicialmente, que os principais marcos históricos do Direito Internacional foram: *jus fetiale* romano; *jus gentium*; tratados de Westfália, 1648; Revolução Francesa; Congresso de Viena, 1815; Doutrina Monroe, 1823; Liga das Nações; ONU.

O Direito Internacional pode ser tratado, preambularmente, como o conjunto de princípios e normas, positivos e costumeiros, representativos dos direitos e deveres aplicáveis no âmbito da sociedade internacional.

Embora não se repitam na ordem internacional as mesmas condições de coerção existentes na ordem interna dos diferentes Estados, as relações entre eles, ou entre eles e nacionais de outros Estados, ou ainda entre nacionais de Estados diferentes, se processam segundo princípios e regras aceitos quase universalmente e, em geral, obedecidos.

Denomina-se Direito Internacional o conjunto destas normas, que se perfazem por meio dos princípios e das regras, bem como pelos costumes internacionais. Será público, quando se referir aos direitos e deveres dos próprios Estados em suas relações; e privado, quando tratar da aplicação, a particulares sujeitos a determinado Estado, de leis civis, comerciais ou penais emanadas de outro Estado.

O Direito Internacional Público trata das relações entre os sujeitos de Direito Internacional (Estados), aplicando regras, princípios e costumes internacionais. As relações interestatais não constituem, contudo, o único objeto do Direito Internacional Público: além dos Estados, cuja personalidade jurídica internacional resulta do reconhecimento pelos demais Estados, outras entidades são modernamente admitidas como pessoas internacionais, ou seja, como capazes de ter direitos e assumir obrigações na ordem internacional (organismos internacionais).

Tais pessoas ou são coletividades criadas artificialmente pelos próprios Estados – o que lhes empresta um reconhecimento implícito –, como as Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos (OEA) e entidades congêneres, ou são de criação particular, como a Cruz Vermelha Internacional, a Ordem de Malta e outras associações reconhecidas, de âmbito internacional.

A sociedade internacional, formada pelos Estados, pelos organismos internacionais e pelo homem, apresenta as seguintes peculiaridades em contraposição às sociedades internas: universal, isonômica, descentralizada, aberta e com Direito originário.

Quadra observar, demais disso, que a formação do Direito Internacional Público requer a conjugação de três elementos denominados doutrinariamente de bases sociológicas: (1) pluralidade de Estados soberanos; (2) comércio internacional; e (3) princípios jurídicos coincidentes.

2 Fundamentos

O tópico Fundamentos do Direito Internacional objetiva justificar a submissão de Estados soberanos aos mandamentos das normas internacionais. Indaga a procedência da obrigatoriedade das normas internacionais. As teorias voluntaristas e objetivistas sobressaíram-se diante da ampla produção doutrinária.

As teorias **voluntaristas** asseveram que o Direito Internacional tem por alicerce a manifestação volitiva dos Estados.

Há quatro linhas de pensamentos voluntaristas:

1. **teoria da autolimitação** – Georg Jellinek: os Estados soberanos se submetem ao Direito das Gentes em razão de autolimitação voluntária; há consentimento. **Objecção:** não pode o Direito depender exclusivamente da intenção do Estado;

2. **teoria da vontade coletiva** – Heirich Triepel (1899): o Direito Internacional resulta da manifestação coletiva dos Estados soberanos favoráveis à sua formação. **Objecção:** dentre as diversas críticas apresentadas a essa teoria destaca-se a impossibilidade de demonstração da vontade coletiva;
3. **teoria da delegação do Direito Interno** – Max Wenzel: a obrigatoriedade do Direito Internacional tem origem na Lei Maior de cada um dos Estados soberanos. É entendida como um reflexo da teoria da autolimitação. **Objecção:** a aceitação dessa teoria permitiria que os Estados alterassem as suas Constituições e, por conseguinte, o Direito Internacional aceite e vigente;
4. **teoria do consentimento das nações** – Lawrence, Hall e Oppenheim: a vontade majoritária dos Estados individualmente considerados legitima e fundamenta o Direito Internacional. Frise-se que a teoria da vontade coletiva considera a intenção dos Estados conjuntamente. **Objecção:** o Direito Internacional se sujeita ao alvedrio dos Estados.

TEORIAS VOLUNTARISTAS

Autolimitação (Georg Jellinek)
 Vontade coletiva (Heirich Triepel)
 Delegação do Direito Interno (Max Wenzel)
 Consentimento das nações (Lawrence, Hall, Oppenheim)

Os **objetivistas** defendem a obrigatoriedade do Direito Internacional com base em seus próprios princípios, costumes e normas, os quais preferem ao ordenamento jurídico e à manifestação de vontade dos Estados, em conjunto ou separadamente.

Há cinco desdobramentos objetivistas:

1. **teoria da norma fundamental, norma base ou objetivismo lógico** – Kelsen: a validade da norma jurídica está condicionada ao respeito a todo o ordenamento jurídico. Deve ser respeitada a hierarquia normativa constante da teoria da pirâmide de Kelsen. A vontade dos Estados soberanos não deve ser considerada. **Objecção:** uma das di-

versas críticas a essa teoria é a impossibilidade de explicar a obrigatoriedade dos costumes;

2. **teorias sociológicas** – Leon Duguit, Georges Scelle: o Direito provém diretamente dos fatos sociais e fundamenta-se no princípio da solidariedade internacional. **Objecção:** o alcance do termo *solidariedade* não abarca todas as necessidades humanas;
3. **teoria do direito natural** – Sófocles, Grécia; Cícero, Roma; Santo Agostinho; São Tomás de Aquino; Francisco de Vitória e Francisco Suárez, teólogos espanhóis: o Direito Natural, superior e apartado das normas estatais, fundamenta o Direito Internacional. **Objecção:** o seu fundamento subjetivo permite a injustiça;
4. **teoria dos direitos fundamentais dos Estados** – Grotius e Wolff: a existência dos Estados implica a aquisição dos direitos fundamentais, os quais embasam o Direito Internacional. **Objecção:** os direitos fundamentais não são fundamento seguro em razão de suas mutações ao longo dos tempos;
5. **teoria da norma *pacta sunt servanda*** – Anzilotti: o Direito Internacional fundamenta sua obrigatoriedade na adoção da norma *pacta sunt servanda*. **Objecção:** a adoção de um único fundamento para o Direito Internacional restringe a atividade do jurista em suas interpretações.

TEORIAS OBJETIVISTAS

Norma base, norma fundamental ou objetivismo (Kelsen)
 Sociológicas (Leon Duguit, Georges Scelle)
 Direito natural (Sófocles, Santo Agostinho, Francisco de Vitória)
 Direitos fundamentais dos Estados (Grotius, Wolff)
 Norma *pacta sunt servanda* (Anzilotti)

Celso D. de Albuquerque Mello (*Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed., vol. 1, Rio de Janeiro: Renovar, 2004) acrescenta:

“A conclusão que podemos chegar é que as doutrinas voluntaristas, que são no Direito a continuação das filosofias de Espinosa e Hegel, são insuficientes para fundamentar o DI ou qualquer outro ramo da ciência

jurídica, uma vez que a vontade só produz efeitos quando preexiste uma norma jurídica lhe atribuindo tais efeitos e, como assinala Jiménez de Aréchaga, tal norma não tem caráter consensual. As doutrinas objetivistas procuram evitar esta crítica; todavia, muitas delas acabam por admitir uma norma superior, cuja justificação é impossível. A melhor concepção, a nosso ver, pelos motivos já expostos, é a do direito natural, e podemos citar as observações de Delbez: ‘[...] O fundamento assim dado [...] tem tríplice caráter. Ele é objetivo, porque o bem comum da ordem internacional existe em si e não depende das vontades subjetivas dos Estados. Ele é racional, porque é a razão que o concebe. Ele é transcendente, porque visando a assegurar o bem geral da sociedade interestatal ele é superior aos Estados que perseguem o seu bem particular [...]’. O D. Natural e o Direito Positivo não se opõem; o primeiro se concretiza no segundo. É como assinala Luis García Arias: ‘o Direito Positivo é o prolongamento necessário do Direito Natural’. O apelo a princípios que estão acima do Direito Positivo é feito constantemente na prática internacional, como ocorre nas Convenções de Genebra de 1949, que declaram que os casos não previstos na sua regulamentação estão sujeitos, entre outras limitações, às ‘leis de humanidade e às exigências da consciência pública’; no mesmo sentido está o art. 51 da Carta da ONU, que qualifica o direito de legítima defesa de ‘direito inerente’. Pode-se lembrar que o D. Natural está nas raízes da noção do ‘jus cogens’ que foi consagrado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.”

3 Fontes

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça de 1945, sediada na cidade de Haia, prescreve em seu art. 38 as fontes do Direito Internacional, a saber:

1. a Corte, cuja função é decidir de acordo com o Direito Internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
 - a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;

- c) os princípios gerais do direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
 - d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito;
2. a presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Fonte é o modo por meio do qual o direito é exposto, se exterioriza.

Há duas teorias que buscam explicar as fontes formais do Direito Internacional: positivista ou voluntarista e objetivista.

Os **positivistas** ou **voluntaristas** (Anzilotti) consideram a vontade conjunta dos Estados a única fonte formal do Direito Internacional.

Os **objetivistas** (Georges Scelle, Hildebrando Accioly), com maior número de adeptos, identificam duas espécies de fonte: formais e materiais.

Formais delineiam os contornos das normas, o seu modo de exteriorização.

Materiais determinam a origem das fontes formais e auxiliam na sua compreensão.

“Os doutrinadores têm sido unânimes na apresentação da imagem do curso de água para distinguir as fontes materiais das fontes formais. Observam eles que, se seguirmos um curso de água, encontraremos a sua nascente, que é a sua fonte, isto é, o local onde surge a água. Esta é a fonte formal. Todavia, existem diversos outros fatores (ex.: composição do solo, pluviosidade etc.) que fizeram com que a água surgisse naquela região. Estes elementos que provocam o aparecimento das fontes formais são denominados de fontes materiais” (Celso D. de Albuquerque Mello, *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed., vol. 1, Rio de Janeiro: Renovar: 2004, p. 203).

Tratados, costumes e princípios gerais do direito são fontes formais aplicáveis aos conflitos internacionais. Alguns autores apontam ainda os atos unilaterais, outros as decisões das organizações internacionais.

Os tratados, devido a sua relevância, serão abordados no Capítulo 2, mas, a princípio, pode-se dizer que são acordos resultantes da convergência de vontades de dois ou mais sujeitos de Direito Internacionais.

Costume é a prática geral e constante adotada em determinada situação de fato pelos sujeitos de Direito Internacional em razão de sua suposta obrigatoriedade.

“Philippe Manin sustenta que a maior parte dos costumes se formou, inicialmente, de modo inconsciente. Os Estados adotavam certas atitudes porque ‘eram cômodas ou respondiam a uma necessidade’. Gradativamente foi se tomando consciência de que a repetição da prática era boa para a ordem social.

O aspecto da universalização do Direito Internacional é dado pelo costume, vez que os tratados, via de regra, só são obrigatórios para os seus contratantes. Entretanto, devido à rápida e complexa transformação ocorrida no DI atual, o costume tende a diminuir a sua importância” (Celso D. de Albuquerque Mello, *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed., v. 1, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 292).

Para o Direito Internacional, à semelhança do que ocorre no Direito Civil, o costume apresenta dois elementos constitutivos: (1) elemento material – o uso (consiste na prática, na repetição, ao longo do tempo, de determinado modo de proceder); e (2) elemento subjetivo ou psicológico – *opinio juris vel necessitatis*. O elemento subjetivo é definido pela doutrina majoritária como a convicção da obrigatoriedade dos atos de acordo com o Direito Internacional.

A convicção da obrigatoriedade presente no costume o distingue do mero uso. Este não tem caráter cogente, tampouco sua prática dá ensejo à responsabilização internacional.

A prova do costume, bem como sua adequação a determinada situação concreta, compete à parte que o alega, por meio de atos estatais, judiciais, textos legais, jurisprudência do Direito das Gentes.

Importante salientar a inexistência de hierarquia entre os costumes e os tratados de Direito Internacional.

Entende-se por **atos unilaterais** os atos jurídicos de cunho internacional, provenientes da manifestação volitiva de um único sujeito de Direito Internacional e aptos à produção de efeitos jurídicos.

Atos unilaterais são considerados fonte do Direito Internacional por alguns autores, embora não constem do rol do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Essa qualidade é atribuída aos atos unilaterais essencialmente

normativos com reflexos na comunidade internacional (ex.: extensão do mar territorial do Estado definida em ato normativo unilateral).

Os atos unilaterais classificam-se em tácitos e expressos, sob a forma escrita ou verbal.

Tácitos: são os atos unilaterais praticados pelos Estados que se quedam inertes e, em regra, revelam o consentimento implícito. Autores modernos sugerem o estudo de cada caso concreto.

Expressos: reproduzem a efetiva intenção dos Estados. São espécies de atos unilaterais expressos:

Notificação: é “o ato pelo qual um Estado leva ao conhecimento de outro, ou de vários outros, um fato determinado que pode produzir efeitos jurídicos” (Anzilotti). Pode ser obrigatória (notificação no bloqueio é verdadeira condição de forma) ou facultativa, constitutiva ou declaratória (Celso D. de Albuquerque Mello, *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed., v. 1, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 306).

Protesto: objetiva impedir a consolidação de um costume ou de uma conjuntura prejudicial aos interesses estatais.

Reconhecimento: “é o ato por meio do qual um sujeito de direito internacional aceita uma determinada situação de fato ou de direito e, eventualmente, declara considerá-la legítima” (Sereni). Ele transforma “situações de fato em situações jurídicas” (Rousseau). É ato declaratório, expresse ou tácito.

Renúncia: o sujeito de Direito Internacional abdica a um direito próprio de forma explícita.

Celso D. de Albuquerque Mello acrescenta a denúncia como espécie de ato unilateral nos seguintes termos:

“A **denúncia**, segundo Suy, não é ato unilateral, uma vez que ela, para produzir efeitos, deverá estar prevista em um tratado. Contudo, ela pode ser admitida como ato unilateral. Tal fato ocorre quando ela produz efeitos jurídicos sem estar admitida em tratado: (a) quando ela é feita por represália; (b) quando ela é admitida por meio de interpretação nos tratados perpétuos; (c) quando atua como uma via de fato” (Celso D. de Albuquerque Mello, *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed., v. 1, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 307).

As **decisões das organizações internacionais** (resoluções, recomendações, diretrizes, declarações) são modernamente apontadas como fonte de Direito das Gentes, sob a forma de ato unilateral.

4 Princípios

Os princípios gerais são normas internacionais imperativas nos termos do art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969):

“É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”

A doutrina e a jurisprudência internacional atuais consideram os princípios gerais de direito elemento suplementar em relação às lacunas não solucionadas pelos tratados e costumes na ordem internacional (*lex specialis derogat generali*). Outra consideração que tem sido feita diz respeito à necessidade de distinção entre os princípios adotados pelos Estados e os princípios do Direito Internacional.

O Direito Internacional é informado pelos seguintes **princípios**, dentre outros:

1. princípio da não agressão;
2. princípio da solução pacífica dos litígios entre Estados;
3. princípio da autodeterminação dos povos;
4. princípio da proibição da propaganda de guerra;
5. princípio do uso ou ameaça de força;
6. princípio da boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais;
7. princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados;
8. princípio da igualdade soberana dos Estados;
9. princípio do dever de cooperação internacional;
10. princípio do *pacta sunt servanda*.

Métodos de Estudo. A doutrina aponta três métodos de estudo do Direito Internacional:

1. **dedutivo:** as relações internacionais dos Estados fundamentam-se em normas originárias do Direito Natural;
2. **indutivo:** baseia-se nos fatos para a partir destes elaborar as normas jurídicas;
3. **misto:** consiste na mescla dos critérios anteriores. Este critério prevalece entre os doutrinadores.

Direito Internacional e Direito Interno. A delimitação do campo de atuação do Direito Internacional, que regula a sociedade internacional, e do Direito Interno de cada Estado enseja diversas dúvidas práticas e doutrinárias.

A Carta da Organização das Nações Unidas (1945) prescreve:

“Art. 2º A Organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no art. 1º, agirão de acordo com os seguintes princípios:

Alínea 7: Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.”

“Art. 39. O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os arts. 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.”

Duas correntes doutrinárias se formaram com o escopo de definir a predominância do Direito Interno ou do Direito Internacional na solução de controvérsias: teoria monista (monismo) e teoria dualista (dualismo).

O **monismo** afirma a unicidade do sistema jurídico, sendo o Direito Interno e o Internacional suas ramificações. Estas teorias apresentam duas vertentes: o monismo nacionalista e o monismo internacionalista.

O **monismo nacionalista ou com primazia do Direito Interno** defende a existência de uma única ordem jurídica com predominância do Direito Interno em relação ao Direito Internacional.

O **monismo internacionalista ou com primazia do Direito Internacional** – Hans Kelsen – sustenta a cominação das normas internacionais sobre toda a ordem jurídica, devendo a ordem interna de cada Estado soberano adaptar-se aos seus termos.

Para o **dualismo** – Dionísio Anzilotti, Itália, e Carl Heinrich Triepel, Alemanha –, o Direito Interno e o Direito Internacional são sistemas distintos e independentes, com diferentes áreas de atuação. A doutrina aponta as seguintes dissensões:

- “1. A primeira diferença é de **relações sociais**: na ordem internacional o Estado é o único sujeito de direito, enquanto na ordem interna aparece também o homem como sujeito de direito.
2. A segunda diferença é das **fontes** nas duas ordens jurídicas: o Direito Interno é o resultado da vontade de um Estado, enquanto o Direito Internacional tem como fonte a vontade coletiva dos Estados, que se manifesta expressamente nos tratados, leis e tacitamente no costume internacional. Triepel, neste aspecto, se baseara em trabalhos de Bergbohm e Binding, sendo que este último já utilizara a expressão ‘Vereinbarung’ (convenção, ato-união) em trabalho publicado um decênio antes. A ‘Vereinbarung’ é, na definição de Binding, ‘a fusão de vontades diferentes com um mesmo conteúdo’. Ela se manifestaria nas decisões do Congresso etc. É esta ‘Vereinbarung’ que, para Triepel, cria as normas internacionais. A ‘Vereinbarung’ se diferenciaria do ‘Vertrag’ (contrato), em que as vontades têm conteúdo diferente.
3. A terceira diferença é relativa à **estrutura** das duas ordens jurídicas: a interna baseada em um sistema de subordinação e a internacional na coordenação. É a comunidade internacional uma sociedade paritária.

Esta concepção conduz à denominada ‘**teoria da incorporação**’, isto é, para que uma norma internacional seja aplicada no âmbito interno do Estado, é preciso que este faça primeiro a sua ‘transformação’ em direito interno, incorporando-a ao seu sistema jurídico. É isto uma consequência da completa independência entre as duas ordens jurídicas, o que significa dizer também que não existe uma possibilidade de conflitos entre elas. Para Triepel o tratado não é um meio em si de criação do direito interno. Ele é um convite ao Estado para um ato particular de vontade do Estado, distinto de sua participação no desenvolvimento jurídico internacional”

(Celso D. de Albuquerque Mello, *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed., v. 1, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 121).

A Constituição Republicana de 1988 proclama, em seu art. 5º, § 3º, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/04, a teoria da incorporação em relação aos direitos humanos, em especial ao determinar que:

“os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

No que se refere à incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao Direito Interno, muito se discutia, se possuíam *status* de lei ordinária ou de norma Constitucional. Contudo, a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, estabeleceu a possibilidade de os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serem equivalentes às emendas constitucionais. Desse modo, após a citada reforma constitucional, verificamos a possibilidade de os tratados internacionais serem incorporados no ordenamento brasileiro com o *status* de norma constitucional, desde que cumpridos dois requisitos (que o conteúdo do tratado internacional seja referente aos direitos humanos e que a sua deliberação parlamentar obedeça aos limites formais estabelecidos para a edição das emendas constitucionais, quais sejam, deliberação em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, só sendo aprovado se obtiver três quintos dos votos dos respectivos membros parlamentares).

Homologação de Sentença Estrangeira. Carta Rogatória

Determina o art. 105, *i*, da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

A competência para a execução dos dois institutos era do Supremo Tribunal Federal antes das alterações da Emenda Constitucional nº 45/04.

O Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, firmado pelos Estados integrantes do Mercosul, atesta a extraterritorialidade de sentenças que preenchem os requisitos do art. 20:

“As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados-Partes quando reunirem as seguintes condições:

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de origem;
- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
- d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
- e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;
- f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução. Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.”

Assim, não requer homologação a sentença estrangeira proferida em país integrante do Mercosul, desde que a sua execução seja requerida em país que também o integre, preenchidos os requisitos do art. 20 do Protocolo.

A extraterritorialidade da sentença estrangeira também dispensa a expedição de carta rogatória. Inicia-se o processo de execução com observância do art. 20 do Protocolo. O STF, na maioria dos seus julgados, desconsiderava o protocolo e procedia à homologação da sentença.

Síntese – Direito Internacional Público

Conceito

O Direito Internacional Público trata das relações entre os sujeitos de Direito Internacional (Estados e Organismos Internacionais), aplicando regras, princípios e costumes internacionais.

Teorias

1ª Teoria Monista: segundo essa teoria, o Direito Internacional e o Direito Interno são dois ramos de um mesmo sistema, emanam de uma só fonte.

Para os monistas, o Direito é um só, com diferentes primazias:

- a) *Monismo com primazia no Direito Interno:* esta teoria nega o Direito Internacional, pois para ela sempre prevalecerá o Direito Interno.
- b) *Monismo com primazia no Direito Internacional:* para essa teoria, o Direito Internacional é colocado em posição de superioridade, subordinando-se a ele o Direito Interno. Assim, em caso de conflito, prevalecerá sempre o Direito Internacional.
- c) *Monismo com primazia no Direito Internacional Moderado:* estabelece também prevalência do Direito Internacional; todavia, admite exceções quando se tratar de determinada matéria, caso em que prevalecerá o Direito Interno, tal como ocorre quando se tratar das normas constantes de suas Constituições Federais.

2ª Teoria Dualista: de acordo com essa teoria, Direito Interno e Direito Internacional não se confundem, sendo tratados como ordens distintas e in-comunicáveis.

A Constituição brasileira é silente quanto à teoria adotada, o que tem gerado inúmeras discussões doutrinárias.

Segundo Carlos Husek: “A opção é de cada país. O Brasil não firmou a sua de forma clara, o que pode ser visto através das normas constitucionais, que ora revelam uma tendência ao dualismo, ora ao monismo.” Completa, ainda, que “em determinadas matérias somos monistas, em outras nem tanto, e ainda sobram aquelas em que firmamos pelo dualismo. Algo nos parece certo, ao menos em uma primeira análise: não somos monistas com primazia na ordem interna”.

Fontes

- tratados;
- princípios (ex.: autodeterminação dos povos; independência e soberania dos Estados; não intervenção; solução pacífica dos conflitos etc.);
- costumes internacionais;
- doutrina;
- jurisprudência (Tribunal Penal Internacional (TPI), que julga os crimes internacionais).